



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367513-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes VANDERMIR FANCESCONI, ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, é embargado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2367513-38.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Vandermir Fancesconi, Acip - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda e Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda

Embargado: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros Viii S.a.

Interessados: Dario Sanches Manha, Itaú Unibanco S/A, Afb Agropecuária Fazenda Brasil Ltda, Município de Jundiaí, União Federal - Prfn, Strategi Single Name Npl Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios – Não Padronizados, Agropecuaria Bom Progresso Ltda, Joel Augusto Picelli Filho, Erieta Mendes de Brito Francesconi e José Roberto de Almeida

Comarca: Jundiaí

Voto nº 11523

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO, ANTE A DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENTENDEU PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PELA DESTINAÇÃO DO BEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO POSTERIOR DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL LEILOADO PARA AS ATIVIDADES DOS EMBARGANTES RECUPERANDOS. PENDÊNCIA DE RECURSOS NA 1ª CÂMARA RESERVADA AO DIREITO EMPRESARIAL QUE DISCUTEM A SUSPENSÃO DO LEILÃO E A ESSENCIALIDADE DO BEM. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO E DOS EFEITOS DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES ATÉ QUE SE CONSOLIDE O ENTENDIMENTO DA CÂMARA EMPRESARIAL SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS EXECUTADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VANDERMIR FRANCESCONI**, contra o v. Acórdão de fls. 100/106 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, que objetivava a suspensão do levantamento do produto da arrematação ocorrida nos autos de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegam que houve omissão em relação à intimação das partes para manifestação de oposição ao julgamento virtual. Sustenta que houve omissão, ainda, em relação ao reconhecimento da essencialidade do imóvel denominado Fazenda Santa Terezinha, matrícula nº 40.388 do CRI de Barra dos Garças/MT, pelo Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 1000302-80.2024.8.26.0354), consoante documentos de fls. 3811/3821. Discorre sobre o valor real do imóvel e aquele da arrematação, afirmando haver nulidade do leilão por afronta ao juízo universal. Pede o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Contraminuta às fls. 125/132 em que a embargada afirma não existir omissões no *decisum*. (fls. 125/132)

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento dos recursos, sendo certo que quanto aos seus objetos, merecem acolhimento os embargos de declaração e não provimento o agravo de instrumento

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de que não houve intimação para apresentação de oposição ao julgamento virtual relativo ao julgamento do agravo de instrumento nº 2367513-38.2024.8.26.0000, porque esta foi efetuada pela publicação disponibilizada no DJE do dia 02/12/2024, página 853.

No mais, os embargos devem ser acolhidos.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Em suma, o embargante afirma que houve omissão em relação à decisão do Juízo da Recuperação Judicial que reconheceu a essencialidade do bem para a recuperação judicial.

Aqui, de fato, houve omissão no que tange à decisão do Juízo recuperacional a respeito da essencialidade do bem, nos seguintes termos:

"Como bem asseverado nas manifestações do Ministério Público de fls. 4155/4156 e 4157, não apenas foi reconhecida a essencialidade da Fazenda Santa Terezinha, como também é certo que a arrematação não se aperfeiçoou, como bem reconhecido pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Portanto, a extensão do stay period deve também abranger o crédito discutido ao processo de execução, com a suspensão dos atos expropriatórios. Apenas para que não se alegue omissão, a essencialidade do bem é evidente, na medida em que trata-se de imóvel destinado para a própria atividade empresarial desenvolvida. Restam, assim acolhidos os embargos de declaração, de forma parcial, na forma do parecer da Administração Judicial de fls. 3158/3165, ficando em consequência suspensos os atos expropriatórios." (fls. 4158 – processo nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1000302-80.2024.8.26.0354).

Referida decisão foi exarada em 28/11/2024 e disponibilizada no DJE do dia 02/12/2024 (fls. 4160), tendo ocorrido o julgamento virtual do agravo de origem em 12/12/2024, portanto em data posterior.

A despeito de não ter sido informado nestes autos sobre tal decisão, esta não pode ser ignorada, porque traz uma nova dinâmica para a matéria tratada aqui.

A Jurisprudência do C. STJ é no sentido de que a competência para analisar a **essencialidade** do bem escolhido para a constrição é do **Juízo recuperacional**, até que a sentença de encerramento da recuperação judicial transite em julgado. Nesse sentido,: AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.

O v. Acórdão objurgado decidiu pela possibilidade do levantamento do produto da arrematação, haja vista que, a princípio, aquele Juízo entendeu pela não essencialidade do bem, indicando a competência do Juízo da execução para o processamento da arrematação do imóvel objeto da irrisignação.

Contudo, alterado o entendimento primevo, e havendo reconhecimento da essencialidade do imóvel penhorado para a atividade dos recuperandos e determinação de suspensão dos atos expropriatórios pelo magistrado competente, descabe a manutenção daquele entendimento esposado no *Decisum* embargado.

É de se esclarecer que a situação não ensejou conflito de competência justamente porque o entendimento inicial do Juízo recuperacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afastou sua competência para a análise da arrematação do bem imóvel, ao passo que, posteriormente, reconhecida a essencialidade do bem para as atividades dos recuperandos, atraiu para si a competência para decidir sobre a destinação do bem.

Destaco que a respeito da discussão estão pendentes de julgamento na 1ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, os Agravos de Instrumento nºs 2242576-53.2024.8.26.0000 e 2370047-52.2024.8.26.000. O primeiro discute a decisão que antecipou liminarmente os efeitos do *stay period*, na forma do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2.005, determinando também a suspensão do leilão de imóvel de titularidade de Vandermir e Erieta. O segundo discute a decisão que reconheceu a essencialidade da Fazenda Santa Terezinha.

Por tais razões, considerando que: a) o Juízo da Recuperação Judicial reconheceu a essencialidade do bem para as atividades dos embargantes; b) esse Juízo é o competente para tanto; c) com essa decisão passa a ser o responsável por decidir a respeito do destino da Fazenda Santa Terezinha (matrícula nº 40.388 do CRI de Barra das Garças/MT); d) ainda se encontram pendentes de julgamento recursos na 1ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, nos quais se discute a suspensão dos leilões e a essencialidade do bem; **é necessário e prudente o acolhimento dos presentes embargos de declaração** para o fim de, reconhecendo a existência da omissão apontada, **dar provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 2367513-38.2024.8.26.0000, para o fim de determinar a suspensão dos atos de execução e dos efeitos da expropriação de bens dos devedores** até que se consolide o entendimento da Câmara Empresarial sobre a expropriação do patrimônio dos executados.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar omissão, com efeito modificativo.

CÉSAR ZALAF
Relator